

DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, RAZÃO DE ESCOLHA DO FORNECEDOR E JUSTIFICATIVA DO PREÇO - ART. 72, LEI N. 14.133/2021.

Origem: **Processo Licitatório FMS n. 024/2026.**
Inexigibilidade de Licitação n. 006/2026.

O **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BREJÃO/PE**, inscrito no **CNPJ/MF** sob o n. **CNPJ nº 30.820.772/0001-30**, sede na Travessa Capitão Francisco Furtado, n. 100, Centro, CEP: 55.325-000 – Brejão/PE, E-mail: educacao@brejao.pe.gov.br, neste ato representado legalmente pela Secretária Municipal de Educação – Gestora FME, Sra. **LUANA BATISTA MARTINS DE BARROS**, tendo em vista os Princípios Administrativos, conforme inscrito no *caput* do art. 37, da Constituição da República de 1988, e no art. 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021, por intermédio do Agente e comissão de Contratação, instituído pela Portaria n. 038/2026, justifica a necessidade de contratar os serviços do objeto abaixo mencionado.

1. DO OBJETO:

Locação de 01 (um) imóvel, na zona urbana, do tipo garagem, que consiste em um espaço médio para dois carros, com a finalidade de servir como ambiente físico de convívio de alunos da rede municipal para execução do projeto: “Movimento que educa, esporte que transforma” de iniciativa da Secretaria de Educação do Município de Brejão/PE, nas especificações técnicas descritas neste Termo de Referência.

2. DA JUSTIFICATIVA

Conforme solicitação da Fundo Municipal de Educação de Brejão, documentação anexo, se dá em virtude da necessidade da viabilidade da Locação de 01 (um) imóvel, na zona urbana, do tipo garagem, que consiste em um espaço médio para dois carros, com a finalidade de servir como ambiente físico de convívio de alunos da rede municipal para execução do projeto: “Movimento que educa, esporte que transforma” de iniciativa da Secretaria de Educação do Município de Brejão/PE.

A realização da locação pode proporcionar aos moradores de Brejão-PE, atendimento de qualidade nas questões de Educação Pública.

A locação cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha, é um requisito fundamental para atender ao art. 74, inciso V, e art. 72, da Lei n. 14.133/2021. Essa exigência se justifica pela natureza específica da localização do imóvel, bem como, para que cumpram os requisitos de habilitação prevista na Lei Federal 14.133/2021, e que comprovem aptidão para desempenhar as atividades objeto deste instrumento, observando os normativos.

Portanto, ao exigir a comprovação de que locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha, a contratação se alinha com os objetivos da Lei n. 14.133/2021, de promover a transparência, a eficiência e a qualidade nas contratações públicas, garantindo que os recursos sejam direcionados para locais qualificados e capacitados a oferecer serviços de alto nível.

É indispensável que o possuidor ou proprietário esteja regular perante os órgãos legais e ambientais, apresentando toda a documentação necessária para a contratação, conforme exigido pela legislação aplicável.



Ademais, é importante destacar que o município de Brejão não possui prédio para atender o mencionado projeto, se faz necessário local imóvel para atender à necessidade, e que, o mesmo atende as finalidades precípuas da administração, visto que dispõe de espaço e localização extremamente favoráveis para o desenvolvimento das atividades finalísticas.

É possível observar que a contratação visa oferecer e promover o bom suporte na demanda Fundo Municipal de Educação de Brejão, quanto às atividades de atendimento ao público.

A Administração do Fundo Municipal de Educação do Município, possui o comprometimento de melhorar a qualidade de vida dos moradores, com isso, tem por fim, o desígnio de desenvolver e implementar as ações da educação, para que melhor atenda a população em geral.

3. **DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E FORMALIDADE DO ART. 72, LEI Nº 14.133/2021.**

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o Art. 37, inciso XXI, da Constituição da República Federal do Brasil de 1988, no qual determina que devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visa suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos nacional, distrital, estaduais e municipais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o art. 37, inciso XXI da CRFB/1988, *in verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*):

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (*Regulamento*)".

Para contratar, a Administração deve seguir um processo de licitação. Essa regra, é a regra geral que impõe a realização de um procedimento de competição entre os interessados em celebrar a avença, garantindo-lhe igualdade de tratamento e levando à seleção do autor da proposta.

Como se vê, inteligentemente o Legislador ressalvou as hipóteses em que o processo licitatório, por diversas razões poderia não se mostrar viável.

Todavia, essa obrigação não é absoluta. Licitação se faz, obviamente, quando é possível fazê-la. Há casos de urgência e sua efetivação é inviável, inútil, impossível. Entretanto há requisições que por características específicas tornam-se impossíveis ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais. Na ocorrência de licitações inviáveis ou impossíveis a lei previu exceções às regras, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de licitação. Na dispensa, embora seja viável a realização de certame, há acolhimento de propostas. A inexigibilidade em virtude do seu objeto que julga inviável a formalização do procedimento licitatório usual, assim, não o faz por circunstâncias objetivas.





A norma contida no Art. 37, inciso XXI da CRFB/1988, regulamentada na forma da Lei Federal n. 14.133/2021 e suas alterações posteriores, que estabelece normas gerais para realização de licitações e contratos, estabelecendo ainda, de acordo com o prescrito na primeira parte do texto constante do inciso XXI, Art. 37 e da Lei Federal nº 14.133/2021, os casos que possibilitam a Dispensa de Licitação ou os casos em que sua concorrência se torna Inexigível.

Na contratação em tela, a locação, configura a inviabilidade de realizar uma licitação, pois não se clareia a lógica de sua realização.

Nesta trilha, a Administração Pública, visando satisfazer seus interesses, bem como observando condições inerentes à função desempenhada, e, desde que seu valor seja compatível com os praticados no mercado, poderá efetivar o procedimento para contratação.

Desta forma, ainda necessário o cumprimento de formalidades estabelecidas no Art. 72 do mesmo diploma legal (Lei Federal nº 14.133/2021), como condição para a eficácia do Processo Administrativo correspondente, passamos a verificação de conformidade.

Entretanto, há requisições que por características específicas tornam-se impossíveis ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais. Na ocorrência de licitações inviáveis ou impossíveis a lei previu exceções às regras, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de licitação. Trata-se de certame realizado sob obediência ao estabelecido no artigo 72, da Lei Federal n. 14.133/2021.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

A Administração, após a verificação dos pressupostos deve escolher, para contratação direta (desde que possua dotação orçamentária), executante que possua capacidade jurídica e regularidade fiscal e preencha os requisitos de capacidade técnica e econômico-financeira compatíveis com as exigências do objeto a executar. Apresentar-se-á a razão da escolha do prestador de serviço, podendo ser que alguns valores sejam sacrificados em prol de outros.

Assim, uma contratação direta, nesse caso, poderá afastar a necessidade de outra contratação, via licitação, se o objeto for totalmente satisfeito dentro do prazo previsto. A Administração efetivaria a contratação direta do objeto a ser executado, remetendo o restante a uma contratação posterior, precedida de licitação formal. Trata-se, pois, de manifestação do princípio da proporcionalidade. (JUSTEN FILHO, 2002).



Desse modo, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração pode (e deve) efetivamente dispensar ou a inexigível o processo licitatório, realizando a contratação direta para não ocasionar prejuízos, porquanto se depara com a necessidade inadiável de contratação de para locação para o Fundo Municipal de Educação de Brejão.

Assim, a situação em análise enquadra-se na hipótese prevista no art. 74, inc. V, c/c art. 72, da Lei Federal n. 14.133, de 01.04.2021, e art. 3-A, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, com redação dada pela Lei nº 14.039/2020, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie e pelos preceitos de Direito Público.

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...];

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha."

Ressalte-se, no entanto, que a contratação direta não significa o descumprimento dos princípios intrínsecos que orientam a atuação administrativa, pois o gestor público está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, com intuito de assegurar a prevalência dos princípios jurídicos explícitos e implícitos constantes no Texto Constitucional, bem como, no art. 5º, *caput*, da Lei Federal n. 14.133/2021.

A Administração lança mão de uma prerrogativa que a lei seguramente lhe assiste, para suprir de imediato uma demanda para prestar os serviços essenciais, inadiáveis e de responsabilidade do Município.

Doravante, a dissertação acerca do instituto da Inexigibilidade de Licitação, tendo sempre como parâmetros os princípios da moralidade e impessoalidade na atuação da Administração Pública.

Percebe-se, pois, que o interesse público sempre deve estar presente nas licitações, o que não significa sobrepor esse ao princípio da isonomia.

Com efeito, a hipótese de contratação direta não tem o condão de atribuir ao Administrador Público irrestrito liberdade para que possa, a seu talante, evitar o processo licitatório, pois a regra é licitar, sendo as exceções previstas em lei. Caso contrário, não teria que se falar em impessoalidade, nem moralidade, já que o gestor público teria ampla liberdade para selecionar a proposta que ele quisesse.

Existem situações peculiares em que a Administração se programa para a contratação via licitação, mas fatores alheios à sua vontade a impede, uma vez que o princípio da continuidade dos serviços públicos impede a paralisação dos serviços ao atendimento administrativo e a população.

No caso em questão se verifica a análise do art. 74, inciso V, da Lei 14.133/2021. Inobstante o fato de a presente contratação estar dentro dos preceitos estabelecidos no artigo da Lei Federal n. 14.133/2021, o que respalda a decisão do gestor na contratação direta.

Assim, pela redação dada pela Lei no 14.133/2021, Para a locação é preciso a formalização do respectivo processo para a aferição e comprovação das exigências.

Sendo assim, aduz Marçal Justen Filho:

"Em última análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos. Mas não haverá cabimento em promover contratações que ultrapassem a dimensão e os limites da preservação e realização dos valores em risco." (JUSTEN FILHO, 2002: 240).



Como dito acima, a contratação neste caso necessita de prévia justificativa acerca da plena viabilidade do meio pretendido para atendimento da necessidade pública. A Administração deve proceder à solução compatível com a real necessidade que conduz à contratação.

Desse modo, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração pode (e deve) efetivamente dispensar o processo licitatório, realizando a contratação direta para não ocasionar prejuízos, porquanto se depara com a locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

Assim, coadunando os fatos com as razões de direito acima estampadas, não resta dúvida de estar-se diante de uma legítima situação que suscita a inexigibilidade de licitação.

Sabe-se que o município não pode negligenciar a ponto de esperar o decorrer de prestar as informações aos órgãos concedentes de recursos tomando todas as providências para não comprometer as condições do atendimento nas demandas complexas de toda importância para a municipalidade.

Assim, com esteio no preceito legal vinculado nos termos do Art. 74, inciso V, c/c Art. 72, ambas da Lei Federal nº 14.133, de 1º.04.2021, demais normas aplicadas à espécie e Decretos Municipais nºs: 04/2024, de 04.01.2024 e nº 031/2017, e alterações posteriores, aplicando-se, supletivamente os princípios da Teoria Geral dos Contratos e Disposições do Direito Público, a Administração lança mão de uma prerrogativa que a lei seguramente lhe assiste, para suprir de imediato uma demanda para locação para prestação de atendimento, inadiáveis e de responsabilidade do Município.

Passamos a verificação do art. 72, inciso II, da Lei Federal n. 14.133/2021.

4. **DA JUSTIFICATIVA ESTIMATIVA DE DESPESA – ART. 72, II.**

Na contratação em epígrafe, verificou-se que há necessidade de realizar pesquisa de preços – cotações, devido à natureza do objeto. Buscando averiguar os valores praticados, com base nos custos para execução do objeto da contratação em tela, obtidos mediante pesquisa no sítio Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP, na forma do Art. 23, da Lei Federal nº 14.133/2021, o preço médio de referência considerado nas pesquisas realizadas, doc. anexo nos autos.

Assim, o art. 72, inciso II, determina à Administração Pública a realização de pesquisas de preços para estimar a despesa, seja no processo administrativo de contratação direta, seguindo os mesmos parâmetros gerais utilizados para a realização de pesquisa de preços feita no bojo das licitações. Ressalta-se que o preço na contratação direta apresenta requisito objetivo de escolha nas contratações diretas, especialmente, através de inexigibilidade ou Dispensa de Licitação.

A planilha apresentada pelo setor de competente da secretaria de educação anexa nos autos, conforme preço médio de referência considerado nas pesquisas realizadas, conforme registro na planilha. Resultante da pesquisa apresentada será considerado como valor máximo admissível para a contratação.

UND DE MEDIDA	QTDE	PREÇO DE REFERÊNCIA - R\$	PREÇO TOTAL DE REFERÊNCIA - R\$
MÊS	12	R\$ 933,34	R\$ 11.266,67

O preço máximo de referência para contratação conforme proposto acima e documentos pesquisados anexo nos autos, que comprovam os valores são compatíveis com o praticado pelo mercado.





Estão inclusos no valor, todos os custos relacionados à realização dos serviços, que estarão a cargo da contratada, tomada como parâmetro a média entre os preços cotados de contratos e prestação de serviços de mesma natureza, que será considerado como valor máximo admissível para a contratação.

5. **DA DEMONSTRAÇÃO DA PREVISÃO RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS – ART. 72, IV.**

Considerando, para os devidos fins, especialmente em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000 - Leis de Responsabilidade Fiscal, informado que o processo encontra-se em compatibilidade e adequado com a nossa Legislação Municipal, em especial com o PPA - Plano Plurianual, com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias e por fim, com a LOA - Lei Orçamentária anual, e assim sendo, existe previsão dos recursos orçamentários, para assegurar o pagamento das despesas relacionadas ao objeto indicado acima, consoante da disponibilidade de dotação orçamentária para a tal finalidade, conforme conta nos autos o atesto da secretaria de pertinente as finanças.

As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento do Fundo Municipal de Educação de Brejão.

6. **DA COMPROVAÇÃO DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO – ART. 72, V.**

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no Art. 62, da Lei n. 14.133/2021.

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

Os documentos foram entregues, sendo que as certidões exigidas apresentam validas dentro do prazo de cadastro e abertura do certame. Os documentos da licitante atendem às condições de participação no certame, conforme previsto nos arts. 62 a 70, da Lei nº 14.133/2021, e no edital, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta nos sítios oficiais.

Diante do apresentado, resta deixar resignado que o credenciado demonstra sua habilitação, constante nos autos.

7. **DA RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO – ART. 72, VI.**

Quanto ao pressuposto referido no art. 72, inciso VI, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, com relação à **razão de escolha** de determinado fornecedor ou prestador de serviços, há casos em que o interesse público se relaciona com o desempenho propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribui-lhe um destaque, mas de obter os préstimos para atender certa necessidade pública tornando-se inviável a seleção, eis que haverá critério objetivo de julgamento, daí caracterizando a inviabilidade da competição.





Neste diapasão, a administração pública, norteada pelos Princípios Constitucionais – art. 37 e art. 5º, da Lei nº 14.133/2021, *Caput*, da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, tem a obrigação de fundamentar os motivos dessa escolha.

Assim, a contratação do respectivo particular resultou em uma avaliação da necessidade pública, da identidade e das condições proposta pelo particular, sendo realizado segundo os critérios da razoabilidade.

Verificou-se esta Municipalidade que a referida contratação é relevante para atender de forma indispensável o aspecto da prestação dos serviços referente a locação, fazendo com que os serviços darão melhorias e suporte as demandas desta municipalidade.

Conforme andamento das vias legais, no presente caso, informa o Agente e comissão de Contratação, e a quem possa de direito, no que diz respeito a melhor satisfação do objetivo da solicitação constado nos autos, o seguinte:

1. Saliente-se que o mesmo apresentou habilitação, atendimento desta forma, da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. A necessidade da justificativa do preço decorre dos princípios da motivação, da economicidade, legalidade, legitimidade, proporcionalidade e razoabilidade, bem como da imperiosa necessidade de se bem atender o interesse público, com o devido dever de probidade.

3. Ainda sobre o assunto, verificou-se que, além dos aspectos mencionados acima, o gestor do Fundo Municipal de Educação de Brejão, resguardou o critério do menor preço e que realmente atende às necessidades do objeto ora em análise, visando à observância legal do princípio da economicidade e da vantajosidade.

Desta forma, tais fatos é que levaram à escolha para contratação de: Sra. **QUITÉRIA RODRIGUES DA SILVA**, inscrita no CPF/MF nº ***.154. ***-15 e portador da cédula de identidade - RG sob o nº *.385.*** SDS/PE, residente e domiciliado à Rua Tancredo Neves, nº 133, Centro - Brejão/PE, CEP: 55325-000.

Desta forma, nos termos do **Art. 74, inciso V, c/c Art. 72, ambas da Lei Federal nº 14.133, de 1º.04.2021, demais normas aplicadas à espécie e Decretos Municipais nºs: 04/2024, de 04.01.2024 e nº 031/2017**, e alterações posteriores, aplicando-se, supletivamente os princípios da Teoria Geral dos Contratos e Disposições do Direito Público, a licitação é inexigível.

A necessidade da justificativa do preço decorre dos princípios da motivação, da economicidade, legalidade, legitimidade, proporcionalidade e razoabilidade, bem como da imperiosa necessidade de bem atender o interesse público, com o devido dever de probidade.

8. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO – ART. 72, VII

No processo em epígrafe, verificou-se haver necessidade de cotações, e apresentação da planilha estabelecida pela Administração, o critério do menor preço global deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo e juntar aos autos do respectivo processo.

Ressalta-se, que a contratação dos serviços não será apenas meramente útil atrativo ou interessante, mas a realização dos valores praticados no mercado visa o estabelecimento do menor valor que melhor atenda ao princípio da economicidade.

O critério do menor preço pela execução deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo planilha constando o valor.



Em relação ao preço, verifica-se que o mesmo está conforme a realidade estabelecida na planilha orçamentária, sem aplicação de reajuste ao referido valor, sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios, Lei Federal nº 14.133/2021.

Atentando para o princípio da economicidade voltamos avaliação da planilha orçamentária proposta pelo município, o que nos mostra uma contratação compatível do ponto de vista custo/benefício, dentro do objeto de interesse, comprovando a garantia de resultados eficientes e econômicos e de procedimento.

Marçal Justen Filho, no tocante ao princípio da economicidade assim afirma:

"...Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos". (Justen Filho, 1998, p.66).

No processo em epígrafe, verificou-se a necessidade de realizar cotações devido à natureza do objeto.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a contratação direta, via inexigibilidade de licitação. O valor estabelecido para locação para o Ente municipal.

Pelos serviços objeto deste processo, fica registrado o respectivo valor global proposto, nota-se que o valor da contratação está dentro do limite previsto em lei, com isto, objetiva-se atender aos princípios da legalidade, economicidade e celeridade, realizando a presente contratação, vejamos o preço proposto pela licitante:

Item	Descrição	Und. Medida	Qtde	Preço Unit.	Preço Total
1	A locação de 01 (um) imóvel, na zona urbana, do tipo garagem, que consiste em um espaço médio para dois carros, com a finalidade de servir como ambiente físico de convívio de alunos da rede municipal para execução do projeto: "Movimento que educa, esporte que transforma" de iniciativa da Secretaria de Educação do Município de Brejão/PE, nas especificações técnicas descritas no Termo de Referência.	Meses	12	900,00	10.800,00

Justificado os preços, que demonstram, sem maiores aprofundamentos, que o valor está adequado ao apresentado pela Administração e demonstra inferioridade considerando-se a pesquisa de preço em apenso aos autos. Entendendo estarem presentes todos os requisitos para a contratação pretendida, submetemos esses esclarecimentos.

9. DA CONCLUSÃO

A inexigibilidade de licitação somente será admissível se a contratação direta for meio hábil e suficiente para debelá-lo. Nesse sentido, nasce à obrigação da Administração compor o nexo de causalidade entre a contratação pretendida e a supressão do risco de prejuízos na locação para o ente solicitante.

Como dito acima, a contratação neste caso necessita de prévia justificativa acerca da plena viabilidade do meio pretendido para atendimento da necessidade pública. A Administração deve proceder à solução compatível com a real necessidade que conduz à contratação.

Com efeito, a hipótese de inexigibilidade de licitação não tem o condão de atribuir ao Administrador Público irrestrito liberdade para que possa, a seu talante, evitar o processo licitatório, pois a regra é licitar, sendo as exceções previstas em lei. Caso contrário, não teria que se falar em





PREFEITURA DE
BREJÃO
GOVERNO DO POVO

000097



Brejão/PE, em 10 de abril de 2026.


José Ildon Tavares Bezerra Júnior
Agente de Contratação
Portaria n. 038/2026.


Luana Batista Martins de Barros
Secretária Municipal de Educação
Portaria n.º 005/2025.



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://clicou.r-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/21-20260901114421.pdf>
assinado por: idUser 550

